

PORTARIA Nº 008 DA 5ª VARA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

O Juiz Federal da 5ª Vara – Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, DIRLEY DA CUNHA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a Juíza Federal Substituta da 5ª Vara, MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei nº 5.010/66, e o disposto no art. 104 do Provimento Geral Consolidado nº 03, de 26/03/2002-COGER/TRF-1ª Região,

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVEM,

ESTABELECE regras procedimentais para agilizar o andamento processual das ações em trâmite nesta Vara, com vistas à uma prestação jurisdicional mais célere e segura para os jurisdicionados.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite na 5ª Vara, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO II – Do Procedimento Inicial

Art. 4º. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, bem como das condições da ação.

Art. 5º. Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em especial quanto ao disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.

§ 1º. Constatado, em qualquer momento, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente.

§ 2º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz, para decisão.

Art. 6º. Vislumbrada a ausência de legitimidade ativa ou passiva da ação, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do pólo ativo da ação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC.

Art. 7º. Faltando à petição inicial algum dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil ou quando constatada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deverá ser providenciada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, especificando-se os documentos faltantes.

§ 1º. Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, seguirão os autos conclusos para o respectivo juiz.

§ 2º. São considerados indispensáveis os documentos assim indicados pelo juiz da causa, bem como aqueles descritos no art. 11 desta Portaria.

Art. 8º. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a secretaria oficial à Vara, na qual tramita o processo vinculado, solicitando a documentação.

§ 2º. Em caso de ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 3º. Certificada a inexistência total ou parcial de litispendência nos autos preventos, distribuídos automaticamente a este Juízo, deverá a secretaria proceder a intimação do réu.

Art. 9º. Os pedidos de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela, que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação, serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa dessa, quando da prolação da sentença.

§ 1º. Considera-se pedido que visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação aquele que tenha por objetivo:

- a) liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;
- b) restabelecer benefício previdenciário;
- c) promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;
- d) outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, deverá o juiz da causa ser consultado sobre qual o procedimento a se adotar.

§ 3º. Havendo deferimento de pedido liminar e/ou antecipação de tutela, deverá a secretaria proceder a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o cumprimento da liminar e/ou antecipação de tutela.

Art. 10. Constatada a imprescindibilidade de realização de exame pericial, como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), os autos serão conclusos ao juiz da causa, para decisão, antes de ser implementada a citação.

Art. 11. Estando a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação, independentemente de despacho.

§ 1º. Além das advertências legais, a ordem de citação conterà, se for o caso, a determinação para que a parte ré traga aos autos, no prazo do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

- a) Planilha de cálculos e valores;
- b) Cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social, referente a qualificação do portador, vínculos empregatícios que contemplem os meses de janeiro/89 e/ou abril/90 e opção ao FGTS) e extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS.
- c) Discriminativo dos salários de contribuição a partir de julho/94, carta de concessão de benefício e histórico de créditos dos 05 anos e informação acerca do benefício anterior, nos processos de revisão de benefício previdenciário;
- d) Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário.

§ 2º. Se for o caso, deverá a parte ré também trazer aos autos, junto com a contestação, a proposta de acordo, acompanhada da conta de revisão pretendida.

Art. 12. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III – Da Contestação e da Audiência

Art. 13. Nos processos em que a questão de mérito for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, a parte ré será citada para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nas hipóteses do *caput*, havendo audiência designada, providenciará a Secretaria o imediato cancelamento.

§ 2º. Em caso de dúvida, serão os autos conclusos para despacho.

§ 3º. Tratando-se de questão de mérito em relação à qual existir contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.

Art. 14. No preparo da audiência deverá ser observado, rigorosamente, o prazo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data designada para o ato.

Art. 15. Havendo pedido expresso e tempestivo das partes (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), será providenciada, em tempo hábil, a intimação das testemunhas.

§ 1º. Não serão expedidas cartas precatórias, somente podendo ser admitida a ouvida da parte autora e de testemunhas, no interior do Estado, mediante requerimento consignando fundamentadamente as razões da impossibilidade de comparecimento a este Juízo, não sendo justificativa, em princípio, o simples fato de residirem em outra localidade.

§ 2º Sendo admitida a ouvida da parte e testemunhas em localidade diversa, procederá a secretaria a expedição de ofício ao Juízo respectivo, a ser assinado pelo Juiz da causa.

§ 3º Não sendo mencionada na petição inicial a necessidade de intimação das testemunhas para a audiência, considerar-se-á que comparecerão independentemente de intimação.

Art. 16. Os processos que demandarem a realização de cálculos para a prolação da sentença líquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) serão remetidos para a Seção de Contadoria, independentemente de despacho.

§ 1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados na própria Vara.

§ 2º. Antes da remessa dos autos à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização dos cálculos, nos termos dos modelos constantes do Anexo I, ou conforme orientação do respectivo juiz.

§ 3º. Deverá a Secretaria manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.

Art. 17. Nos processos em que haja pedido de revisão de benefício previdenciário pelo índice IRSM (Índice de Reajuste pelo Salário Mínimo) deverá a secretaria, antes da prolação da sentença, verificar a existência de eventual acordo administrativo, por meio de consulta ao aplicativo CNIS/PLENUS do INSS.

Parágrafo único. Verificada a existência de acordo, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença.

Art. 18. Nos processos com pedido de revisão de benefício previdenciário com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, deverá a secretaria proceder a intimação do INSS para, no prazo de 20 (vinte dias), apresentar os autos do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, ou se possível, os cálculos dos valores que entender devidos.

Parágrafo único. Transcorrendo o prazo sem apresentação do processo concessório ou dos cálculos referidos, bem como considerando que o art. 214 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispensou a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos contados da concessão final do benefício, e que, ainda, a Ordem de Serviço nº SGP-019.42, de 30 de julho de 1976, da Previdência Social, autorizou as Superintendências e os Órgãos de Execução Local a procederem a inutilização de processos e documentos com mais de cinco anos, fica autorizada a elaboração dos cálculos pela Vara, com a utilização dos índices da tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, constante no Anexo II.

Art. 19. Havendo apresentação de termo de acordo ou transação judicial, bem como pedido de desistência ou extinção do feito formulado por parte autora representada por advogado nos autos, a secretaria procederá a intimação do patrono para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV – Da Fase Decisória

Art. 20. Estando o feito em ordem, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados, para sentença.

§ 1º. Considera-se em ordem o processo que tenha cumprido todas as fases processuais necessárias, de acordo com a legislação respectiva, em especial a juntada dos cálculos necessários para a prolação de sentença líquida.

§ 2º. Salvo determinação judicial em contrário, é desnecessária a vista às partes dos exames periciais e cálculos juntados aos autos, postergando-se sua ciência por ocasião da intimação da sentença.

Art. 21. As sentenças proferidas serão registradas no catalogador virtual de sentenças.

Art. 22. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VI desta Portaria, nos termos da Portaria 007, de 02 de dezembro de 2005, da 5ª Vara Federal, bem como da Portaria nº 14 de 11 de novembro de 2005 da Coordenação dos Juizados Especiais Federais na Bahia, conforme o caso.

Art. 23. Os recursos contra sentença, observada a tempestividade e o cumprimento das formalidades exigidas no tocante ao pagamento ou dispensa do recolhimento das custas judiciais, serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quando houver concessão de medida liminar ou tutela antecipada, quando serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo.

§ 1º. Os efeitos em que o recurso for recebido serão certificados nos autos pela própria Secretaria, com referência expressa a esta Portaria, dispensado despacho judicial, inclusive para a remessa dos autos à Turma Recursal.

§ 2º. Constatada a intempestividade do recurso interposto ou falta de preparo, serão os autos conclusos ao respectivo juiz, para decisão.

Art. 24. Do recurso interposto por uma das partes, se tempestivo, será a parte contrária intimada para apresentar contra-razões no prazo legal.

§ 1º. Havendo recurso da parte ré, deverá a parte autora ser intimada, conjuntamente, do conteúdo da sentença e do início do prazo para a apresentação de contra-razões.

§ 2º. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões de recurso, serão os autos remetidos para a Turma Recursal, caso não haja requerimento que enseje manifestação do Juiz da causa.

Art. 25. Considerando que apenas cabe recurso de sentença definitiva, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, nos processos em que tenha sido proferida sentença extintiva sem julgamento do mérito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição sem o trânsito em julgado, e as partes serão intimadas por meio de listagem dos referidos processos a ser afixada no átrio do fórum desta Seccional, pelo prazo de 03 (três) meses.

Art. 26. Nos feitos movidos contra o INSS, em que tenha sido proferida sentença improcedente, quando não haja interposição de recurso pela parte autora, serão os autos arquivados independentemente de intimação da parte ré, devendo a secretaria encaminhar ao INSS a listagem de todos os processos remetidos a arquivo.

CAPÍTULO V – Do Cumprimento da Sentença

Art. 27. Havendo condenação em obrigação de fazer, seu cumprimento será feito nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, devendo ser expedido ofício à autoridade citada para causa, determinando o cumprimento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, se outro não houver sido fixado em sentença ou decisão.

Art. 28. Transitada em julgado a sentença condenatória que contenha obrigação de pagar quantia certa, providenciará a Secretaria a elaboração do ofício de requisição.

a) Sendo o réu União Federal, suas autarquias e fundações, o ofício de requisição de pequeno valor (RPV) será encaminhado ao Presidente do TRF-1ª Região;

b) Se a parte ré for empresa pública federal o ofício de requisição de cumprimento da obrigação será encaminhado para a autoridade citada para a causa.

Parágrafo único. No caso da alínea “a” deste artigo, atualizado o valor da condenação, e constatado que supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, será a parte autora intimada para que opte pela renúncia ao crédito do valor excedente, ou pela expedição de precatório.

Art. 29. Havendo informações da parte ré acerca do cumprimento da obrigação de fazer, deve a secretaria proceder a elaboração/atualização dos cálculos das parcelas vencidas, se

for o caso, intimando-se o autor, em seguida, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, e cumprida a obrigação de dar ou pagar quantia certa, em sendo o caso, devem os autos do processo ser arquivado, com baixa na distribuição.

Art. 30. Havendo informações nos autos acerca da disponibilidade de valores destinados ao pagamento de RPV, por meio de depósito efetuado pelo TRF-1ª Região, deve o beneficiário ser intimado para recebimento do crédito junto à instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do beneficiário, devem os autos ser arquivado com baixa na distribuição.

CAPÍTULO VI – Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 31. As citações e intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (e-mail), telefone, fax, via postal ou por qualquer meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por meio de mandado em casos absolutamente necessários.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de ordem judicial, será autorizada a realização da intimação por meio diverso do eletrônico, consultando-se o juiz da causa quanto à aplicação de multa diária à parte ré, hipótese em que os autos serão conclusos para decisão.

Art. 32. Na hipótese de devolução de correspondência destinada à intimação da parte por motivo de mudança de endereço sem prévio aviso ao juízo, a intimação reputar-se-á eficaz (art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95), devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 33. A contagem dos prazos processuais terá início a partir da efetiva juntada do mandado, carta de citação e/ou intimação aos autos, com exceção ao disposto no Art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Art. 34. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretária, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados sempre pelo Juiz: mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público (Estadual e Federal), Polícia (Estadual e Federal), ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de levantamento de depósito bancário, de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento.

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo, números de telefone e fax, bem como do endereço eletrônico da 5ª Vara Federal.

CAPÍTULO VII – Do Juizado Virtual

Art. 35. As citações e intimações da parte ré, nos Juizados Virtuais, serão realizadas exclusivamente mediante meio eletrônico, por meio do endereço virtual já informado a este Juízo.

Art. 36. Fica autorizada a impressão de documentos de processos virtuais apenas nos casos de completa impossibilidade de cadastramento da parte no referido sistema.

CAPÍTULO VII – Disposições Finais

Art. 37. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo é das 8 às 16h, em observância à determinação contida no item 4 da Portaria Conjunta PRESI-COGER-COJEF nº 1 de 14/03/2003.

Parágrafo único. As mulheres grávidas, as pessoas doentes e as residentes no interior deverão ser atendidas, ainda que cheguem ao Juizado entre 16 e 19h.

Art. 38. A parte e/ou seu representante judicial poderá ter vista dos autos em secretaria, ainda que esteja desacompanhada de advogado, podendo retirá-los da secretaria exclusivamente para extração de fotocópias, devendo devolvê-los no mesmo dia.

Art. 39. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados, não sendo permitida quando houver: audiência designada nos autos, prazo comum às partes sem prévio ajuste entre os advogados das partes e perícia designada.

Art. 40. Os atos praticados por estagiário de Direito, notadamente retirada e devolução de

autos, obtenção de certidões, assinatura de petições de juntada, obedecerão ao disposto nos artigos 41, inc. XVII e 55 da Lei nº 5.010/66, no art. 3º parágrafo 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ao constante no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º. A guia de controle de saída de autos será expedida em nome do advogado que subscreveu a autorização/substabelecimento, devendo constar o nome legível e o número da OAB do estagiário que está praticando o ato.

§ 2º. As autorizações e substabelecimentos a estagiários serão arquivados em pasta própria na secretaria.

§ 3º Ao estagiário é permitida a consulta a processos na secretaria.

Art. 41. Poderá ser realizado o desentranhamento de documentos em processos físicos para entrega à parte solicitante, mediante recibo, após o trânsito em julgado da sentença que julgar extinta a ação sem julgamento do mérito. Contudo, não serão desentranhados documentos juntados pela parte contrária, bem como procuração firmada por qualquer das partes.

Art. 42. Os honorários periciais ficam arbitrados, de imediato, da seguinte forma:

- a) No valor de R\$ 100,00 (Cem reais) quando se tratar de perícia médica;
- b) Tratando-se de perícia sócio-econômica, no valor de R\$100,00 (Cem reais) para os casos em que o periciando resida na zona urbana e no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) nos casos em que o periciando resida na zona rural;
- c) Em sendo exame contábil ou de engenharia, o valor é de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

§ 1º. Nas questões de maior complexidade, o Juiz que presidir o feito poderá dispor de forma diversa do fixado nesta Portaria, arbitrando o valor dos honorários até o limite máximo previsto na Resolução do Conselho de Justiça Federal.

§ 2º. O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento com a devida comprovação do alegado, para apreciação pelo Juiz.

§ 3º. Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, deverá ser expedido ofício, independentemente de despacho do Juiz, solicitando a Direção do Foro o pagamento dos honorários do perito, em observância ao disposto no artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

Art. 43. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora no dorso dos processos físicos.

Art. 44. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a secretária proceder à intimação da parte ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- a) Do pretense habilitando: Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(ã) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária.
- b) Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;

Art. 45. Deverá a Secretaria manter controle sobre:

- I – O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos, ou cumprir ordem judicial;
- II – O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados – CEMAN;
- III – Os ofícios excepcionalmente expedidos para a inquirição de testemunhas no interior do Estado, nos termos do art. 15 desta Portaria.

Art. 46. Também é dever da Secretaria:

- I – Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar;
- II – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem a devida assinatura;
- III – Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo;
- IV – Intimar por publicação, e após, se necessário, por mandado, o advogado que permanecer com os autos além do prazo legal ou pelo fixado pelo juiz, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a sua devolução, sob pena de busca e apreensão. Em não havendo devolução, comunicar imediatamente ao juiz;
- V – Intimar o perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;
- VI – Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.
- VII – Proceder ao desarquivamento de autos, dando vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição.
- VIII – Retificar a autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

Art. 47. Todos os atos praticados pelo diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§ 1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 48. Ficam revogados os dispositivos contidos na Portaria nº 001, de 24 de maio de 2005, naquilo que conflitarem com as determinações contidas nesta Portaria.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara – JEF Cível/BA

MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara – JEF Cível/BA

A N E X O I

Modelos de certidões para a elaboração de cálculos

1 – Correção de benefício previdenciário pela ORTN/OTN com memória de cálculo:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos, e mediante a aplicação dos índices de ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus

respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

2 – Correção de benefício previdenciário pela ORTN/OTN sem memória de cálculo:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, com base na data do início do benefício (DIB) da parte autora e do valor de sua renda mensal inicial (RMI), e mediante a aplicação do índice respectivo previsto no Anexo I da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 (Tabela de Cálculos da Correção de Benefício pela ORTN/OTN, desenvolvida pela Seção Judiciária de Santa Catarina), constante no Anexo II da Portaria nº 008/2006/5ª Vara de 13/02/2006, sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

3 – Correção de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual de 100% sobre o valor do salário-de-benefício:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, mediante a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício em face do qual foi instituído o benefício previdenciário da parte autora, sejam elaborados cálculos, especificando-se o valor da nova renda mensal da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

4 – Correção de benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de 39,67% (IRSM) sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, de acordo com a memória de cálculo juntada aos autos, e mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização do salário-de-contribuição da competência do mês de fevereiro/94 (inclusive com a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94), sejam elaborados cálculos, especificando-se a nova renda mensal inicial e o novo salário-de-benefício da parte autora, bem como eventuais valores atrasados, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5 – Cálculo de valores remuneratórios atrasados mediante a aplicação do índice de 28,86% até a data da saída da parte autora do serviço público:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, e mediante a aplicação sobre os vencimentos da parte autora da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sejam elaborados cálculos, especificando-se os valores devidos, desde a data do ingresso da parte autora no serviço militar, excluídos os cinco anos anteriores à propositura da ação, até a data da exclusão da parte autora dos quadros da parte ré, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

Identificação do servidor/Assinatura/Data

6 – Cálculo de valores remuneratórios atrasados mediante a aplicação do índice de 28,86% até a data da edição da MP n.º 2.131/2000:

Certifico que, nos termos do art. 16 da Portaria nº 008/2006/5ª Vara, de 13 de fevereiro de 2006, **REMETO** os autos à **SECAL**, para que, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, e mediante a aplicação sobre os vencimentos da parte autora da diferença entre

o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sejam elaborados cálculos, especificando-se os valores devidos, desde a data do ingresso da parte autora no serviço militar, excluídos os cinco anos anteriores à propositura da ação, até a data de 28/12/2000, com a inclusão de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

DIB'S ENTRE 17/6/1977 E 5/10/1988

Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula nº 02(ORTN/OTN)		
001	06/1977	692,66	748,97	8,1295%	Sim
002	07/1977	861,83	778,55	-9,6632%	
003	08/1977	877,43	805,38	-8,2115%	
004	09/1977	893,03	829,68	-7,0938%	
005	10/1977	951,06	851,00	-10,5209%	
006	11/1977	966,78	872,42	-9,7602%	
007	12/1977	982,49	894,25	-8,9813%	
008	01/1978	1.041,27	916,54	-11,9786%	
009	02/1978	1.052,31	939,83	-10,6889%	
010	03/1978	1.063,35	964,70	-9,2773%	
011	04/1978	1.116,83	991,58	-11,2148%	
012	05/1978	1.127,40	1.021,14	-9,4252%	
013	06/1978	1.145,97	1.059,31	-7,5622%	
014	07/1978	1.188,97	1.097,76	-7,6713%	
015	08/1978	1.207,41	1.136,91	-5,88389%	
016	09/1978	1.225,86	1.174,42	-4,1962%	
017	10/1978	1.288,06	1.211,21	-5,9663%	
018	11/1978	1.306,55	1.246,95	-4,5616%	
019	12/1978	1.325,04	1.285,17	-3,0090%	
020	01/1979	1.389,02	1.324,90	-4,6162%	
021	02/1979	1.407,17	1.361,99	-3,2107%	
022	03/1979	1.425,32	1.400,22	-1,7610%	
023	04/1979	1.487,12	1.440,71	-3,1208%	
024	05/1979	1.505,43	1.494,21	-0,7453%	
025	06/1979	1.531,99	1.557,41	1,6593%	Sim
026	07/1979	1.751,92	1.617,01	-7,7007%	
027	08/1979	1.780,15	1.671,21	-6,1197%	
028	09/1979	1.808,37	1.727,95	-4,4471%	
029	10/1979	1.884,93	1799,44	-4,5354%	
030	11/1979	1.912,78	1.880,63	-1,6808%	
031	12/1979	1.957,24	1.981,13	1,2206%	Sim
032	01/1980	2.053,41	2.079,00	1,2462%	Sim
033	02/1980	2.095,02	2.181,14	4,1107%	Sim
034	03/1980	2.136,62	2.278,40	6,6357%	Sim
035	04/1980	2.234,87	2.377,87	63986%	Sim
036	05/1980	2.276,29	2.479,71	8,9365%	Sim
037	06/1980	2.334,33	2.595,04	11,1685%	Sim
038	07/1980	2.928,75	2.708,64	-7,5155%	
039	08/1980	2.975,93	2.824,36	-5,0932%	

040	09/1980	3.023,10	2.942,29	-2,6731%	
041	10/1980	3.138,20	3.057,89	-2,5591%	
042	11/1980	3.191,35	3.177,44	-0,4359%	
043	12/1980	3.299,10	3.347,16	1,4568%	Sim
044	01/1981	4.417,79	3.546,27	-19,7275%	
045	02/1981	4.521,48	3.761,27	-16,8133%	
Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula nº 02(ORTN/OTN		
046	03/1981	4.625,17	4.019,40	-13,0972%	
047	04/1981	5.065,59	4.283,67	-15,4359%	
048	05/1981	5.170,62	4.550,95	-11,9844%	
049	06/1981	5.326,64	4.876,63	-8,4483%	
050	07/1981	5.744,87	5.215,72	-9,2108%	
051	08/1981	5.879,73	5.569,34	-5,2790%	
052	09/1981	6.014,59	5.930,88	-1,3918%	
053	10/1981	6.338,20	6.303,33	-0,5502%	
054	11/1981	6.467,47	6.691,17	3,4588%	Sim
055	12/1981	6.718,55	7.213,56	7,3678%	Sim
056	01/1982	8.558,37	7.742,68	-9,5309%	
057	02/1982	8.792,42	8.278,07	-5,8499%	
058	03/1982	9.026,46	8.827,63	-2,2027%	
059	04/1982	9.408,87	9.387,92	-0,2227%	
060	05/1982	9.641,75	9.993,09	3,6439%	Sim
061	06/1982	9.962,83	10.711,89	7,5185%	Sim
062	07/1982	11.226,39	11.452,32	2,0125%	Sim
063	08/1982	11.532,14	12.254,49	6,2638%	Sim
064	09/1982	11.837,89	13.169,76	11,2509%	Sim
065	10/1982	12.236,88	14.126,96	14,5100%	Sim
066	11/1982	12.642,47	15.132,79	19,6980%	Sim
067	12/1982	13.113,09	16.304,45	24,3372%	Sim
068	01/1983	17.722,09	17.530,75	-1,0797%	
069	02/1983	18.181,07	18.750,89	3,1341%	Sim
070	03/1983	18.640,05	20.121,06	7,9453%	Sim
071	04/1983	19.773,28	21.901,34	10,7623%	Sim
072	05/1983	20.233,04	23.815,58	17,7064%	Sim
073	06/1983	20.913,79	25.907,50	23,8776%	Sim
074	07/1983	27.294,90	28.080,21	2,8771%	Sim
075	08/1983	28.060,86	30.628,88	9,1516%	Sim
076	09/1983	28.826,82	33.230,75	15,2772%	Sim
077	10/1983	35.950,83	36.239,34	0,8025%	Sim
078	11/1983	36.824,83	39.512,31	7,2980%	Sim
079	12/1983	38.280,01	43.062,95	12,4946%	Sim
080	01/1984	51.728,06	46.527,06	-10,0545%	
081	02/1984	53.138,68	50.956,88	-4,1059%	
082	03/1984	54.549,31	56.717,65	3,9750%	Sim
083	04/1984	66.656,46	62.055,62	-6,9023%	
084	05/1984	68.156,60	67.257,76	-1,3188%	
085	06/1984	70.710,81	73.514,01	3,9643%	Sim
086	07/1984	77.495,85	80.309,36	3,6305%	Sim
087	08/1984	80.069,96	88.231,72	10,1933%	Sim
088	09/1984	82.644,07	96.931,43	17,2878%	Sim
089	10/1984	101.562,39	106.225,69	4,5916%	Sim
090	11/1984	104.317,78	117.980,84	13,0975%	Sim

091	12/1984	109.618,96	129.952,69	18,5495%	Sim
092	01/1985	135.970,44	143.319,34	5,4048%	Sim
093	02/1985	139.610,84	160.071,30	14,6554%	Sim
094	03/1985	143.251,24	175.239,54	22,3302%	Sim
095	04/1985	181.815,04	194.788,94	7,1358%	Sim
Item	Competência	SB considerado valor mínimo		Variação % a ser aplicada	Aplicação do Incremento
		Critério Administrativo	Súmula nº 02(ORTN/OTN)		
096	05/1985	185.646,86	214.772,05	15,6885%	
097	06/1985	194.646,13	237.534,99	22,0343%	Sim
098	07/1985	245.814,80	260.133,63	5,8250%	Sim
099	08/1985	255.248,85	280.604,46	9,9337%	Sim
100	09/1985	264.682,89	303.060,85	14,4996%	Sim
101	10/1985	312.309,40	328.751,14	5,2646%	Sim
102	11/1985	321.974,69	355.662,04	10,4627%	Sim
103	12/1985	341.559,45	396.116,07	15,9728%	Sim
104	01/1986	434.748,63	446.230,86	2,6411%	Sim
105	02/1986	449.250,11	510.832,17	13,7077%	Sim
106	03/1986	463,75	575,38	24,0712%	Sim
107	04/1986	568,90	586,89	3,1622%	Sim
108	05/1986	588,87	598,32	1,6048%	Sim
109	06/1986	614,51	609,64	-0,7925%	
110	07/1986	619,01	620,59	0,2552%	Sim
111	08/1986	642,76	631,36	-1,7736%	
112	09/1986	666,51	642,43	-3,6128%	
113	10/1986	679,47	653,61	-3,8059%	
114	11/1986	702,74	664,90	-5,3846%	
115	12/1986	730,64	671,63	-8,0765%	
116	01/1987	798,82	677,66	-15,1674%	
117	02/1987	819,04	686,59	-16,1714%	
118	03/1987	839,27	1.009,28	20,2569%	Sim
119	04/1987	1.123,59	1.141,06	1,5548%	Sim
120	05/1987	1.162,23	1.351,55	16,2894%	Sim
121	06/1987	1.197,90	1.617,56	35,0330%	Sim
122	07/1987	1.963,22	1.882,65	-4,1040%	
123	08/1987	2.021,89	1.963,96	-2,8651%	
124	09/1987	2.080,57	2.106,72	1,2569%	Sim
125	10/1987	2.344,29	2.261,31	-3,5397%	
126	11/1987	2.426,21	2.500,41	3,0583%	Sim
127	12/1987	2.483,29	2.806,09	12,9989%	Sim
128	01/1988	2.847,21	3.198,31	12,3314%	Sim
129	02/1988	2.984,04	3.754,87	25,8318%	Sim
130	03/1988	3.140,73	4.475,18	42,4885%	Sim
131	04/1988	3.987,09	5.234,39	31,2835%	Sim
132	05/1988	4.232,65	6.261,53	47,9340%	Sim
133	06/1988	4.489,82	7.298,38	62,5540%	Sim
134	07/1988	7.495,70	8.638,99	15,2526%	Sim
135	08/1988	8.922,81	10.546,50	18,1971%	Sim
136	09/1988	10.976,00	12.634,88	15,1137%	Sim
137	10/1988	13.307,29	15.577,61	17,0607%	Sim